

## MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI №070/2022, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação, dos nobres vereadores do Município de Jijoca de Jericoacoara-CE, o presente projeto de lei, em regime de urgência urgentíssima, que DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO DE CONDUTOR DE VEÍCULOS E VISITANTES NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É de conhecimento de todos a necessidade de sempre estar em busca do aperfeiçoamento na prestação de serviços turísticos no Município de Jijoca de Jericoacoara, sendo assim, a presente matéria tem como objetivo propor melhorias na prestação deste tipo de serviço.

O assunto tratado pelo referendado projeto é de fundamental importância para adequação e regulamentação da categoria daqueles que prestam o serviço de condutores de veículos em Jijoca de Jericoacoara, que muitas vezes prestam seus serviços àqueles que visitam nosso Município.

Importante destacar que os benefícios desse aprimoramento, inclusive com a obrigatoriedade de comprovação de aptidão através de curso de capacitação fornecido pela própria Administração Municipal, em curto prazo deverão ser percebidas as melhorias neste tipo de prestação de serviços aos nossos turistas e visitantes.

Certos de que o pleito será recepcionado pelos Nobres Edis, aproveitamos o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos agradecimentos aos demais Pares dessa Ínclita Casa de Leis.

Atenciosamente,

LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal

PROTOCOLO Nº STANOCA DE JERICA JUARA
PROTOCOLO Nº STANOCA DE JERICA JUARA
LO 2022
Morio Autor mai

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 – CEP: 62.598-000 – Centro,



PROJETO DE LEI  $N^{\circ}$  070/2022 - EXEC, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO DE CONDUTOR DE VEÍCULOS E VISITANTES NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, ESTADO DO CEARA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O exercício da atividade de Condutor de Veículos e Visitantes dependerá da autorização expedida após análise cadastral pela Secretaria Municipal de Turismo de Jijoca de Jericoacoara – SETUR.

**Art. 2º.** Para a realização do cadastro com a finalidade de prestar o serviço de Condutor de Veículos e Visitantes no Município de Jijoca de Jericoacoara, deverá ser apresentada a documentação a seguir:

 I - Cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH com registro de atividade remunerada, conforme categoria a ser exercida;

II - Cópia do comprovante de domicílio em Jijoca de Jericoacoara;

III - Certidão Criminal expedida pelos órgãos de Segurança Pública do Estado do Ceará;

IV- Certidão de Regularidade Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;

V - Se o requerente for do sexo masculino, certidão de regularidade da junta militar;

**VI -** Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal;

**VII** - 1 Foto 3x4:

VIII - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

IX – Laudo técnico de aptidão emitido pela Secretaria Municipal de Turismo – SETUR, após o interessado concluir curso de capacitação para a categoria realizado pela supracitada secretaria, curso este que será especificado e regulamentado através de portaria da SETUR;

**X** – Exame toxicológico.

**Art. 3º.** Após a entrega da documentação o pleiteante passará por entrevista realizada pela Secretaria de Turismo – SETUR para confirmação do credenciamento.

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 - CEP: 62.598-000 - Centro,

**Art. 4º.** O Condutor de Veículos e Visitantes devidamente credenciado pela Secretaria de Turismo – SETUR, deverá obrigatoriamente estar identificado quando estiver exercendo suas atividades, utilizando em local visível e de fácil identificação o crachá constando seu nome completo, número do cadastro e fardamento padrão.

**Parágrafo Único.** Em caso de descumprimento do determinado neste artigo, a Secretaria Municipal de Turismo – SETUR deverá imediatamente tomar as medidas cabíveis, inclusive a exclusão do credenciamento municipal, bem como ações cíveis e criminais quando for o caso.

Art. 5º. O credenciamento objeto desta Lei é individual e intransferível.

**Art.** 6º. Fica proibida a abordagem, venda e comercialização de passeios, transfer e similares nos logradouros, áreas e prédios públicos.

**Art. 7º.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, a critério da Fiscalização e quando for o caso, da fiscalização municipal como um todo e dos agentes vistores do Município, às seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

III. Exclusão do credenciamento.

**§1º**. A aplicação das penalidades previstas do inciso II deste artigo ocorrerá após o infrator não cumprir o previsto na advertência.

§2º. Na primeira reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, ocorrida dentro do período de 12 (doze) meses contados da infração anterior, a multa será aplicada em dobro.

§3º. Na segunda reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, ocorrida dentro do período de 12 (doze) meses, contados da primeira reincidência, a multa será aplicada em dobro da primeira reincidência

§4º. A apresentação de recurso contra a advertência ou auto de infração lavrados, não conferirá efeito suspensivo quando se tratar de medidas envolvendo a segurança pública e o o uso indevido do logradouro público.

§5º. A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta Lei não dispensará o infrator das demais sanções e exigências previstas na legislação federal ou estadual vigentes, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração.

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 – CEP: 62.598-000 – Centro,



- **§6º.** O valor da multa poderá ser reduzido em até 90% (noventa por cento) se o infrator comprovar medida compensatória de preservação do meio ambiente.
- §7º. O disposto no §6º aplica-se apenas ao primeiro cometimento de infração, não podendo ser reincidente.
- Art. 8º. Para imposição e gradação das penalidades, a autoridade competente observará:
- I. A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências;
- II. Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação municipal;
- III. A situação econômica do infrator.
- Art. 9º. São circunstâncias que atenuam a penalidade imposta:
- I. Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II. Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano causado pela prática de sua infração;
- III. Comunicação prévia;
- **Art. 10.** São circunstâncias que agravam a penalidade imposta:
- I. Reiterada prática da infração;
- II. Ter o agente cometido a infração:
- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a segurança pública;
- c) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- d) em domingos ou feriados;
- e) à noite:
- f) em épocas com volume superior ao habitual de turistas no Município.
- **Art. 11.** Na fixação da penalidade de multa a autoridade competente deverá atentar, principalmente, à situação econômica do infrator.
- §1º. A multa poderá ser aumentada até o triplo, se a autoridade competente considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é irrelevante financeiramente, embora aplicada no máximo.

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 - CEP: 62.598-000 - Centro,



- §2º. A multa poderá ser diminuída até a sua terça parte, se for considerada confiscatória ou excessiva quanto ao patrimônio ou renda do infrator, embora aplicada no mínimo.
- §3º. As medidas mencionadas nos parágrafos 2º e 3º deverão ser avaliadas pela Comissão Permanente de Apuração de Infrações da Secretaria Municipal de Turismo.
- Art. 12. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da ciência da autuação, que deverá ser avaliado e julgado pela Comissão Permanente de Apuração de Infrações da Secretaria Municipal de Turismo em até 30 (trinta) dias.
- Art. 13. Quando imposta a penalidade de multa, a mesma deverá ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do Município para efeito de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.
- §1º. Para o pagamento da multa em até 10 dias corridos será concedido um desconto de 10% (dez por cento).
- Art. 14. Transcorridos os prazos para apresentação de defesa ou interposição de recurso, ou julgadas aquelas peças e mantidas a decisão da autoridade ambiental competente, a matéria constituirá coisa julgada na esfera administrativa.
- Art. 15. Caso ocorra a constatação da infração em benefício a agências, associação, cooperativa ou terceiros que não possuam credenciamento, os mesmos estarão sujeitos as penalidades impostas nesta Lei Municipal, acrescentando a suspensão cautelar durante o processo de apuração por até 90 (noventa) dias, bem como a revogação de alvarás pertinentes em caso de infração.
- Art. 16.0 descumprimento de qualquer legislação municipal ensejará nas penalidades previstas para os demais prestadores de serviços turísticos, de forma análoga.
- Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, em 26 de outubro de 2022.

Prefeito Municipal

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 - CEP: 62.598-000 - Centro,